

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER, DO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA



Representação n. 0002.6/2020

Processo SEI/TJSC 0039444-06.2020.8.24.0710

HÉLIO CESAR BAIRROS, BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI, ANSELMO CERELLO, CARLOS ALBERTO VIEIRA, FILIPE HENRIQUE BROLESE, NELSON LUCERA FILHO, MARCELO BATISTA DE SOUZA e FERNANDO DE MELLO VIANNA, devidamente qualificados nos autos da Representação em epígrafe, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão da intimação publicada em 10/02/2020 (Edital de Publicação de Decisão Monocrática n. 1/2021), expor e requerer o que segue.

Em breve retrospecto, resgata-se que a Representação exordial circunscrevia **10 (dez) conjuntos de fatos e 2 (dois) representados**, o Sr. Governador e a Sra. Vice-Governadora, em razão de: **a)** compra dos 200 respiradores fantasmas; **b)** prestar informação falsa à CPI; **c)** lançar edital de licitação viciado ao Hospital de Campanha; **d)** falta de punição aos subordinados; **e)** empenhar ilegalmente verba de equivalência aos respeitáveis Procuradores do Estado de Santa Catarina; **f)** retirada da reforma da previdência da tramitação da ALESC após emenda substitutiva; **g)** negligência da Sra. Vice-Governadora na fiscalização; **h)** negligência no pagamento da verba de equivalência enquanto Governadora em exercício; **i)** negligência à retirada da reforma da previdência; **k)** supressão do duodécimo.

Em primeira análise, apoiado no Parecer da Procuradoria Geral da ALESC, o Exmo. Sr. Presidente da ALESC decidiu pelo indeferimento parcial da representação, afastando *initio litis* o processamento de cinco itens supra apontados (letras E, F, H, I e K), e assim, decidindo apenas pelo prosseguimento parcial da denúncia.

Após tramitação na Casa Legislativa, por meio do Parecer exarado pelo Exmo. Relator, houve uma vez mais a restrição ao processamento da Representação, para então apenas receber a Denúncia em face do Sr. Governador do Estado, mas restrita a três conjuntos de fatos (letras A, B e D), ou seja, sobre os respiradores expurgando até mesmo mera investigação por lançar edital de licitação viciado ao Hospital de

ALESC PROTOCOLO GERAL 23/02/21 14:19 000398

Campanha, restando igualmente o depoimento da CPI e a não punição dos subordinados.

E mais! Direcionando o feito apenas a um dos gestores arquivou-se a representação em face à Exa. Vice-Governadora, o que foi aprovado pelo Parlamento por maioria de votos.

O feito então prosseguiu, apenas parcialmente e incorretamente **só** contra um dos denunciados, através da instauração do Tribunal Especial Misto em 30/10/2020. Até a presente data, contudo, pende a análise da admissibilidade colegiada da Representação (na parte que resta, diante da rejeição parcial nas fases anteriores).

Neste ínterim, por meio de recente intimação, foram as partes cientificadas a respeito dos fatos apurados perante o e. STJ e o não compartilhamento de provas, a respeito das condutas do Sr. Governador na compra dos respiradores.

Antes, contudo, tem-se como justo dizer que, quando da Representação, em 10/08/2020, o Estado vivia o seu momento mais crítico e que necessitava pronta intervenção política, sendo verdadeiramente a última esperança o *impeachment*, não só por fatos isolados, mas por um conjunto de condutas que, na leitura dos representantes, impunha o afastamento dos governantes.

Como visto, todavia, o Parlamento entendeu pela mutilação e recorte da peça vestibular, **tornando** então, lamentavelmente, **o instrumento inadequado**, como se uma nova peça denunciante fosse.

Naquele momento, há quase 8 (oito) meses atrás, o colapso de saúde pública e a total inércia de respostas à sociedade, no campo político, exigiam a pronta intervenção, de modo que, lamentavelmente, diante da tramitação e dos recortes da peça de denúncia, tornou-o instrumento intempestivo e impertinente e modorrento.

Ora, sabido e consabido, para além da roupagem jurídica de eventual crime de responsabilidade para o **político impeachment**, necessário o indispensável requisito **político** atual e de contemporaneidade dos fatos, além da efervescência democrática que perpassa o agente **político**.

Como referido por Paulo Brossard, “o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de **causas políticas**, objetiva **resultados políticos**, é instaurado sob considerações de **ordem política** e julgado segundo critérios **políticos** - julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos” (PINTO, Paulo

Brossard de Souza. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república*. 1965. p. 71).

Então restando a extemporânea matéria (sequer noticiada em qualquer periódico), pelo Parlamento e antes da constituição do Tribunal Misto, circunscrita apenas aos respiradores (e consequente punição) e eventual mentira à CPI (também sob o conhecimento ou não do Sr. Governador da compra destes equipamentos), com a incorreta e mutiladora retirada de um dos denunciados, entendem os subscritores, respeitosamente, que de fato a apuração adequada é o foro criminal (até o presente momento extremamente favorável ao Exmo. Senhor Governador do Estado), não mais o **político**.

A esse respeito, é de conhecimento o Relatório da lavra da Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial (Operação Oxigênio) em trâmite ao e. Superior Tribunal de Justiça, concluindo por **não haver encontrado indícios** de participação do ilustre Governador do Estado de Santa Catarina na compra dos 200 respiradores pelo governo catarinense.

Em igual sentido entendeu o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Comin, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001921-9, ao concluir pela ausência de elementos de envolvimento do Exmo. Governador do Estado. Nessa promoção, após análise dos fatos investigados e diversas diligências, incluindo a oitiva de dezenas de testemunhas, concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil no que se refere a conduta do aqui representado, Exmo. Governador Carlos Moisés.

Então, diante disso, manifestando-se especificamente aos termos da r. Decisão publicada em 10/02/2021, os signatários nada tem a se opor à suspensão do processo se for o entendimento de V. Exa, eminente Desembargador Presidente, que tanto dignifica a Magistratura Barriga-Verde e tão bem vem conduzindo o feito, embora anteriormente transmutado pelo Parlamento.

Contudo, os signatários vão além: O Estado de Santa Catarina não merece conviver mais instabilidade política, já exaustivamente vivenciada no ano de 2020, e que só trouxe prejuízo aos cidadãos. Aliás, se na seara criminal algo for verificado, evidentemente nova representação pode sobrevir.

Com a mesma responsabilidade que os Signatários tiveram ao subscrever a exordial, também assim o fazem em respeito ao Exmo. Sr. Governador de Estado que,

para além do benefício da dúvida, milita (ao menos até o momento) a seu favor as duas situações abonatórias acima (uma do agente investigativo e outra do *Parquet* estadual).

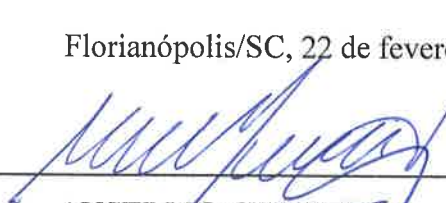
Ou seja, além da inexistência de requisito **político** atual e contemporâneo, também frágil é a prova até esse momento dos fracionados pontos acusatórios que sobejam.

Desde modo, em prol do desenvolvimento econômico, da estabilidade política, do respeito às instituições, da eficiência da Administração Pública, em exaltação do primado de que **ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado**, e frente às razões aqui declinadas, os signatários, respeitosamente, requerem, desde logo, à Vossa Excelência, eminente Desembargador Presidente, a quem regimentalmente lhe compete, o arquivamento da representação, renunciando expressamente aos futuros atos processuais ou, alternativamente, se assim entender, pela homologação da desistência dos signatários.

Nesses termos,

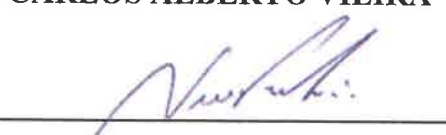
Pedem deferimento.

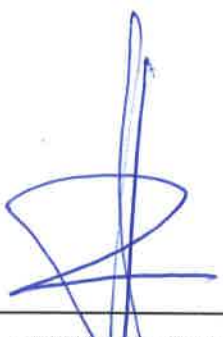
Florianópolis/SC, 22 de fevereiro de 2021

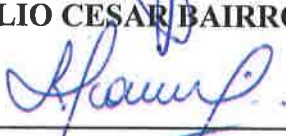

ANSELMO CERELLO


BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI


CARLOS ALBERTO VIEIRA


NELSON LUCERA FILHO


HÉLIO CESAR BAIROS


FERNANDO DE MELLO VIANNA


FILIPE HENRIQUE BROLESE


MARCELO BATISTA DE SOUZA



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME XLVIII

Certifico que, nesta data, procedi ao encerramento do volume XLVIII do Processo de Impeachment (Representação n. 0002.6/2020), cujas folhas vão do nº 8242 (oito mil duzentos e quarenta e dois) ao nº 8464 (oito mil quatrocentos e sessenta e quatro).

Florianópolis, 1º de março de 2021.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment (Representação n. 0002.6/2020)